

REQUERIMENTO

(Do Sr. Carlos Gomes)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.951, de 2022, do Projeto de Lei nº 5.192, de 2016.

Senhor Presidente:

Nos termos do arts. 139 e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. que o Projeto de Lei nº 2.951, de 2022, seja desapensado do Projeto de Lei nº 5.192, de 2016, em discussão na Comissão de Finanças e Tributação-CFT, por não se tratar de matéria análoga ou conexa ao texto em análise.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.951, de 2022, visa desonerar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os “equipamentos e máquinas utilizados na reciclagem de recursos”. A proposição trata de isenção de IPI sobre bens de capital utilizados na reciclagem de materiais, visando facilitar a instalação de novos parques industriais com essa finalidade. Trata-se de iniciativa que desonera imposto com fortes características extrafiscais, cuja seletividade é destacada, inclusive, na Constituição Federal no art. 153, §3º, I, quando afirma que esse tributo “**será seletivo, em função da essencialidade do produto**”. Ou seja, a proposta está em linha com o que estabelece a Constituição Federal, apenas obedecendo o que determina seu texto.



Já o Projeto de Lei nº 5.192, de 2016, ao qual a proposição supracitada está apensada, regula iniciativa distinta. Não se trata de matéria análoga ou conexa, como determina o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto altera a legislação de outro imposto, o Imposto sobre a Renda - IR, de características notadamente arrecadatórias, visando apenas estimular doações para projetos de reciclagem.

São duas legislações distintas, que não se relacionam, cujos tributos afetados possuem características e finalidades diferentes. Enquanto o projeto apensado caminha no sentido do que preconiza a Constituição, a matéria principal vai no sentido oposto, vez que qualquer dedução no IR diminui a progressividade do imposto, que é uma das características a serem observadas pelo tributo de acordo com o texto constitucional.

Além disso, os objetivos são diversos. O PL nº 2.951, de 2022, pretende incentivar a criação de novos parques industriais, ou a renovação dos já existentes, expandindo o setor. Enquanto isso, a proposta principal tem caráter assistencial, induzindo doações a projetos de reciclagem que poderão, inclusive, ser executados pelo Poder Público.

Todas as características que envolvem as proposições são distintas: tributos abrangidos, contribuintes beneficiados, benefícios propostos e objetivos almejados. Assim, a análise dos textos pelas comissões temáticas envolvidas deverá observar aspectos e ter enfoques completamente diferentes. Não há razões para que as duas propostas sejam analisadas de forma conjunta, além de ser contrário ao princípio da eficiência legislativa, que deve nortear a tramitação das proposições nesta Casa.

Além disso, a proposta está agrupada em processo que contém 20 iniciativas. Consideramos que o texto, cujo assunto é de elevada importância para o setor de reciclagem, merece avaliação específica das Comissões temáticas. Por sua relevância, não entendemos adequado seu agrupamento com inúmeras outras propostas, que tratam de diversos assuntos distintos. É oportuna a avaliação separada da Projeto de Lei nº 2.951, de 2022, pois é matéria distinta, que não pode ser agrupada a 19 outras proposições para ser analisada no “atacado”.

Por essas razões, solicitamos a V. Ex^a. a dispensação do



Projeto de Lei nº 2.951, de 2022, do Projeto de Lei nº 5.192, de 2016.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS GOMES

2016-15824.doc

